

PROCESSO - A. I. N° 281082.0027/13-7
RECORRENTE - BRASKEM S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2^a JJF n° 0088-02/14
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13/06/2017

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0110-11/17

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO ESTABELECIMENTO FILIAL, INFERIOR AO CUSTO DE PRODUÇÃO. Para efeito de apuração da base de cálculo do ICMS, quando das transferências de produtos fabricados e remetidos pelo estabelecimento autuado para outro estabelecimento da empresa, situado em outra unidade da Federação, deve ser adotado o custo de produção, definido no art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei nº 7.014/96, sendo legítima a exigência da diferença do débito do ICMS decorrente de valor da base de cálculo apurada a menos pelo contribuinte. Afastado a exigência fiscal relativo às operações internas. Infração subsistente em parte. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Vencido o voto da relatora. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão de piso que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 12/12/2013, para exigir o ICMS de R\$299.879,01, inerente a duas infrações abaixo descritas, sendo objeto de impugnação apenas a infração 2, já que a primeira foi reconhecida pelo sujeito passivo.

Infração 01: Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$27.900,20, no(s) prazo(s) regulamentar(es), referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro e março de 2010, inerente as notas fiscais eletrônicas não escrituradas na EFD e consequentemente não consideradas na apuração do ICMS;

Infração 02: Recolheu a menor o ICMS, no valor de R\$271.978,81, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de produtos, regularmente escrituradas, em transferência internas e interestaduais, por utilização de base de cálculo inferior ao custo de produção, conforme demonstrativos: Anexo II, denominado “Resumo de Transferência Abaixo de Custo”, e Anexo III, denominado: “Demonstrativo de Apuração de Transferência Abaixo do Custo e Relatórios de Custos pelo Preço Médio”, entregues ao contribuinte em meio magnético devidamente criptografado.

Após a instrução processual que antecedeu a Decisão de primeira instância, a 2^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência nos seguintes termos abaixo transcritos. Vejamos:

VOTO

O lançamento de ofício, ora em análise, imputa ao sujeito passivo o cometimento de duas infrações, com o débito exigido no montante de R\$ 271.978,81, sendo que a lide se restringe apenas à exação de nº 2, visto que a primeira exigência foi reconhecida pelo sujeito passivo. Assim, considero extinto o crédito tributário correspondente à primeira infração, declarando-a procedente.

Quanto à infração 2, inicialmente, por considerar suficientes os elementos constantes dos autos, indefiro o pedido de revisão fiscal, conforme previsto no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, cujo levantamento fiscal se fundamenta em dados fornecidos pelo próprio contribuinte, conforme “Relatório Custo de Produção” à fl. 12 dos autos, entregue ao autuado, o qual, caso constatasse algum equívoco, deveria apontá-lo expressamente, comprovando sua alegação com documentos que estão em sua posse, o que não ocorreu, limitando-se a alegação genérica sobre o aludido custo.

Também vislumbro impertinente o pedido para refazer a escrita fiscal, de modo a considerar os saldos credores

de ICMS existentes no período fiscalizado, controlados de forma centralizada, pois não se trata de compensação de crédito e débito do ICMS conforme prevê o princípio da não cumulatividade, mas, sim, de levantamento fiscal e consequente lançamento de ofício do crédito tributário, cujo débito exigido não fora oferecido à tributação pelo sujeito passivo, sendo reclamado por meio de Auto de Infração. Logo, o crédito acumulado, caso existente, poderá ser utilizado para pagamento do Auto de Infração, nos termos da legislação pertinente, porém, nunca compensado com os débitos não oferecidos à tributação pelo sujeito passivo.

Inerente à pretensão do autuado para utilizar o custo de produção do penúltimo mês anterior ao da ocorrência da operação de transferência, cujo critério confessa utilizar na determinação da base de cálculo do ICMS, tanto nas transferências internas quanto nas interestaduais, cabe-me esclarecer que a legislação baiana do ICMS, estabelece em seu art. 17, §§ 7º, II, e 8º, II, da Lei nº. 7.014/96, que:

1) na saída de mercadoria em transferência para estabelecimento situado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo é o custo da mercadoria, quando produzida, gerada, extraída ou fabricada pelo próprio estabelecimento, exceto em hipóteses expressamente previstas em regulamento;

2) na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado em outra unidade da Federação a base de cálculo do imposto é o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, acondicionamento e mão de obra.

Portanto, para a apuração da base de cálculo da operação de transferência não se trata de penúltimo mês anterior ao da ocorrência, mas, sim, para as operações internas, o custo da mercadoria produzida, e para as operações interestaduais, é o custo da mercadoria produzida, limitada a soma do custo da matéria-prima, material secundário, acondicionamento e mão de obra. Logo, não se há de atribuir ao penúltimo mês anterior ao da ocorrência, como pretende o defendant, ainda mais, por se tratar o ICMS de um imposto de período mensal de apuração. Assim, deve considerar o custo de produção daquele produto que se opera a transferência, sendo, em consequência, o último e mais recente custo de produção apurado.

Quanto a não incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre seus estabelecimentos, conforme entendimento firmado através da Súmula STJ nº 166, consoante já havia manifestado através do Acórdão JJF nº 0256-05/11, no qual atuei como relator, por se tratar o autuado de contribuinte estabelecido no Estado da Bahia, obriga-se a cumprir a legislação baiana do ICMS, a qual estabelece, em seu art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei nº. 7.014/96, a incidência do imposto nestas operações de transferências. Cabe à autoridade julgadora administrativa cumprir a legislação baiana, até o momento em que haja modificação ou revogação da norma estabelecida. Contudo, ressalte-se que a alegação defensiva não condiz com a atitude do próprio contribuinte, uma vez que ele mesmo submete à tributação as citadas operações de transferências, só que em valor de base de cálculo inferior à legalmente estabelecida, conforme foi apurado no Auto de Infração.

Também discordo da alegação de defesa de que é tão evidente que não incide o ICMS nas transferências no Estado da Bahia que a legislação foi alterada, através do Decreto nº 14.550/13, e passou a prever o diferimento do ICMS, conforme art. 286, inciso LX, “b”, do RICMS/12. O referido dispositivo legal, alterado pelo Decreto nº 14.550/13, previu o diferimento do lançamento do ICMS nas saídas internas de bens e mercadorias de estabelecimento refinador de petróleo para as bases de distribuição pertencentes à mesma empresa, a partir de 01/07/2013, logo não abrangia o período objeto da exação de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, não servindo de exclusão para a exigência ora sob análise, restando prejudicada a suposta consulta à DITRI neste sentido.

Assim, como as planilhas, intituladas de “Relatório Custo de Produção” e “Divergência Custo de Produção”, contidas na mídia de fl. 12 dos autos, entregues ao autuado conforme recibo à fl. 11, demonstram didaticamente o levantamento fiscal realizado e o recolhimento a menos do imposto apurado, decorrente das saídas de produtos fabricados pelo próprio contribuinte em transferência para outro estabelecimento, conforme legislação pertinente, e o defendant não logrou êxito em elidir a imputação fiscal, cujos números não foram contestados pelo sujeito passivo de forma analítica, considero subsistente a segunda infração.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformada, o recorrente interpôs Recurso Voluntário, repisando os termos apresentados na defesa inicial, contra argumentando a Decisão conforme se verá adiante:

Quanto à eleição do custo, assevera que a Fiscalização se utilizou do custo de produção do mês imediatamente anterior ao da ocorrência da operação de transferência, conforme se depreende da comparação dos dados lançados no Anexo III, do AI e as planilhas de custo de produção do recorrente.

Fato este contrário ao que determina a norma, já que o custo de produção de um mês não é aferido automaticamente no 1º dia do mês subsequente, sendo de rigor a aplicação do último custo de produção apurado pelo remetente, que no caso em tela é o custo de produção do penúltimo mês, especialmente, para operações ocorridas nos primeiros dias do mês, como

medida de razoabilidade.

Cita as normas que determinam a formação da base de cálculo do ICMS nas operações de transferências internas e interestaduais (Lei nº 7.014/96 e LC 87/96).

Deste modo, entende que se utilizou, corretamente, do último custo de produção aferido, qual seja: o do penúltimo mês, na determinação da base de cálculo do ICMS, tanto nas transferências internas quanto nas interestaduais.

A fim de demonstrar que se utilizou do custo de produção do penúltimo mês, o recorrente dispõe de exemplo comparativo, balizando-se nos dados do Anexo III e nos custos de produção, conforme se vê no bojo do Recurso Voluntário.

Ressalta que a utilização do custo de produção do penúltimo mês no período de novembro de 2011 a dezembro de 2012 se deu pelo fato de a maioria das operações de transferência terem sido realizadas nos primeiros dias dos meses, quando sequer era possível aferir os custos de produção do mês anterior, pois os referidos custos ainda não estavam fechados.

Informa que a técnica utilizada pelo recorrente é expressamente albergada pelo Convênio CONFAZ/ICMS nº 38/2013 (inciso II, § 1º, cláusula quinta), quando trata da determinação do preço unitário do produto importado transformado (industrialização), deflagrando a razoabilidade da utilização do custo de produção do penúltimo mês em situação análoga à discutida nos autos em epígrafe.

Por tais explicações, entende pelo cancelamento da Infração 02.

Ato contínuo, critica o posicionamento da 2ª Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF de que o recorrente estaria obrigada a cumprir a legislação baiana do ICMS, especialmente os artigos 17, §§ 7º e 8º, da Lei nº 7.014/96, apesar da existência da Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incide ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

Informa que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a questão encontra-se pacificada desde a década de 1990, quando foi editada a Súmula nº 166, nos seguintes termos: “*Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.*”.

Deste modo, cita julgados do STJ e do STF sobre a matéria, o qual demonstram que esse argumento já foi devidamente enfrentado e rechaçado por ambas as Turmas, mantendo-se o posicionamento pela não incidência do ICMS nas operações de transferência de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo titular.

Posiciona-se quanto às transferências internas no Estado da Bahia, entendendo que a questão da não incidência do ICMS nas operações autuadas, na parte relativa as transferências internas entre estabelecimentos integrantes da mesma pessoa jurídica é tão evidente, que o próprio Estado da Bahia alterou a sua legislação e passou a prever o diferimento do imposto, conforme Decreto 14.550/13, de 19/06/13

Apresenta em sua defesa Solução de Consulta da Diretoria de Tributação – Parecer Final nº 7108/2014 inserto no Processo nº 00377020141 no sentido de que o diferimento do ICMS em questão se aplica nas operações internas praticadas entre todos os estabelecimentos do recorrente e, ainda que o recorrente realize operações com o destaque indevido do imposto, tais operações não trazem qualquer impacto às respectivas apurações, pois a sua apuração é centralizada, conforme Regime Especial concedido através do Parecer nº 18870/2011.

Por este motivo, entende que deve ser reformada a Decisão *a quo*, cancelando-se a autuação correspondente à Infração 2 do Auto de Infração, no que se refere à tributação das operações de transferência ocorridas dentro do território do Estado da Bahia.

Segue suas razões recursais abordando a inexistência de prejuízos ao Estado da Bahia por conta da apuração centralizada do ICMS sobre a qual discorre.

Informa que, por conta das operações realizadas com o produto NAFTA, principalmente as operações de importação, o recorrente passou a acumular crédito de ICMS em montantes consideráveis (para se ter uma idéia do valor acumulado, em julho de 2011 o saldo credor alcançava a cifra de R\$ 389.115.224,19).

Assim, diante da relação de parceria existente com o Estado da Bahia, nos termos do Decreto nº 11.807/2009, foi celebrado Termo de Acordo que passou a viger em abril de 2011, por meio do qual: *(i)* o Estado da Bahia se comprometeu a reduzir a carga tributária das operações com NAFTA e, posteriormente, deferir o ICMS devido quando da sua aquisição; *(ii)* em contrapartida, a BRASKEM passaria a utilizar crédito fiscais acumulados de ICMS existentes na sua escrita fiscal para compensação do saldo devedor mensal em montante pré-determinado, passando a gerar débitos de ICMS, bem como se comprometeu a investir no Estado da Bahia R\$ 650.000.000,00 entre 2009 e 2013.

Assim, para efetividade do propósito do Termo de Acordo, aduz que se verificou a necessidade de apuração centralizada do ICMS pela pessoa jurídica, questão amplamente discutida com a GEINC.

Deste modo, informa que em Agosto/2011 foi deferido Regime Especial de Apuração Centralizada do ICMS, chancelado pelo Parecer nº 18870/2011, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 14629620113, com efeitos retroativos a partir de Abril/2011. Assim, desde Abril/2011, é neutra, fiscal, econômica e juridicamente, eventual discussão acerca da diferença na base de cálculo, tendo em vista que créditos e débitos são apropriados no mesmo estabelecimento matriz.

Afirma que desde então, não prevalece nas operações autuadas a regra geral da autonomia dos estabelecimentos. Pelo contrário, há uma situação particular de apuração centralizada do ICMS e de unicidade do recolhimento do imposto, mediante chancela expressa do Estado da Bahia, de forma que tanto o crédito como o débito do imposto são registrados na escrita da própria UNIB.

Assevera que, em recente resposta à consulta apresentada pelo próprio recorrente, no bojo do Parecer Final nº 7108/2014, PAF nº 00377020141 (Doc. 02 – já referenciado), a SEFAZ/BA reafirmou o entendimento de que qualquer erro na tributação quando das transferências internas entre estabelecimentos da BRASKEM, na vigência de apuração centralizada, afasta a ocorrência de prejuízo ao Fisco, sendo desnecessária a tomada de qualquer medida de correção por parte do recorrente.

Posto desta maneira, entende o recorrente que inexiste prejuízo ao Fisco, tanto na hipótese de apuração centralizada (Parecer favorável em resposta à consulta do recorrente) quanto na aplicação da técnica da não cumulatividade (recolhimento efetivo do valor creditado pelo estabelecimento destinatário), sendo medida de justiça o cancelamento da exigência fiscal vertida na Infração 2 do Auto de Infração.

Eventualmente, não sendo acatados os argumentos acima expostos, segue seus fundamentos defensivos quanto à “base de cálculo” do ICMS nas operações de transferência de mercadorias.

Cita o art. 13, §4º, II da Lei nº 7.014/96, e aduz ser imprescindível que seja determinada a realização de diligência fiscal, fundamentada nos artigos. 123, § 3º e 145 do RPAF/BA, com o fito de revisão da base de cálculo das transferências para atender exclusivamente aos critérios de custo de *matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento*, sob pena de violação ao comando legal da Lei Kandir aplicável à espécie e extrapolação da competência outorgada pela Constituição Federal aos Estados.

Ademais, pugna pela necessidade de refazimento de sua escrita fiscal, vez que na hipótese de manutenção da autuação, devem ser considerados para fins de compensação dos débitos lançados os saldos credores de ICMS existentes no período, cujo controle ocorre de forma centralizada, nos termos do Regime Especial concedido através do Parecer nº 18870/2011, tratado nos itens III.3 e III.4.

Por fim, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para que seja reformada a Decisão *a quo*, cancelando-se integralmente o crédito tributário exigido por intermédio da Infração 02, do Auto de Infração nº 281082.0027/13-7.

Em Parecer exarado pela PGE/PROFIS, a i. Procuradora Maria Helena Mendonça Cruz entendeu pelo Improvimento do Recurso Voluntário, seguindo *in totum* a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal.

Em apreciação pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, o processo foi convertido em diligência, pois se observou que na planilha constante no CD de fl. 12, denominada “divergência custo de produção”, foram relacionadas operações de transferências internas e interestaduais, tomando como base as planilhas de custos fornecidos pelo contribuinte, tendo considerado a soma do custo fixo (H) e custo variável (G).

Assim, considerando que a apuração da base de cálculo das transferências nas operações internas difere das operações interestaduais, foi solicitado aos autuantes: a) esclarecimentos dos elementos de custos que compõem o custo FIXO e VARIÁVEL na planilha elaborada pela fiscalização com base na ofertada pelo autuado; b) o refazimento do demonstrativo intitulado “divergência custo de produção” de forma apartada de transferências INTERNAS e INTERESTADUAIS, sendo que c) na apuração da base de cálculo deve ser considerado nas operações INTERNAS o custo da mercadoria produzida e nas INTERESTADUAIS apenas a soma do custo fixo da matéria-prima, material secundário, acondicionamento e mão de obra; d) para efeito de comparação do custo da transferência (interna ou interestadual), deve ser considerado o custo da mercadoria apurado no mês anterior ao que ocorreu a transferência.

Em atendimento ao solicitado, o fiscal Autuante salienta que no corpo do Auto de Infração, especificamente na descrição da infração 2, foi distinguido claramente o custo utilizado nas transferências interestaduais (art. 13, §4º, II da LC 87/96) das transferências internas (art. 17, §7º, II da Lei nº 7.014/96).

Informa que no tocante aos elementos que compõem o custo fixo e variável, informa que o custo fixo é composto de mão de obra, gastos gerais de fabricação e depreciação de ativos e ágios, e como custo variável: matéria-prima, insumos, utilidades, serviços variáveis, embalagens e logística, conforme anexo I.

Salienta o fiscal que apesar de classificar a depreciação de ativos e ágios como custo fixo, e a logística como custo variável, os mesmos já se encontram dissociados na própria planilha ofertada, e somente foram considerados no custo total, referente a apuração da base de cálculo das operações internas.

Aduz que os demais elementos classificados pelo recorrente estão em consonância com o que dispõe a LC 87/96, quais sejam: matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento, não merecendo reparo o lançamento efetuado.

Ressalta que apesar da apresentação das planilhas apartadas, não houve alteração do lançamento fiscal.

Em manifestação à diligência, o recorrente, no que diz respeito às transferências internas aduz que a fiscalização elaborou demonstrativo separando as operações internas autuadas por suposta transferência abaixo do preço de custo, as quais devem ser expurgadas do lançamento, considerando que a partir de Abril/2011 já se encontrava vigente o Regime Especial de Apuração Centralizada, de modo que tanto os débitos como créditos são apropriados no mesmo estabelecimento centralizador.

Assim, entende que eventual transferência abaixo do preço de custo não trouxe qualquer prejuízo ao Estado para fins de autuação, não havendo mais que se falar em autonomia dos estabelecimentos para fins de ICMS, conforme precedente firmado nessa CJF em processo da própria BRASKEM (CJF Nº 0078-11/15).

Cita também Parecer da DITRI nº 7.108 de 26/03/2014, o qual entendeu que no período de apuração

sob o regime centralizado, o destaque indevido do imposto nas Notas Fiscais não traria impacto nas respectivas apurações, tendo em vista que a apuração é centralizada.

Deste modo, defende que devem ser expurgadas do lançamento as notas de transferências internas indicadas no demonstrativo “Divergência Custo de Produção Internas” elaborado na diligência fiscal, abarcadas no regime de apuração centralizada do ICMS.

Quanto às transferências interestaduais, afirma que a fiscalização extrapolou a hipótese legal que impõe o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, nos termos do art. 13, § 4º, II, da LC nº 87/96, já que o único item efetivamente excluído do “custo total” foram as despesas a título de “depreciação”.

Assim, requereu que: a) fosse determinado o cancelamento do lançamento nas operações internas realizadas sob a égide do Regime de Apuração Centralizada, tendo em vista a ausência de prejuízo ao Erário; b) fosse determinada a retificação do lançamento nas operações interestaduais para considerar na apuração da base de cálculo apenas a soma do custo da matéria-prima, material secundário, acondicionamento e mão-de-obra, premissa não saneada na diligência fiscal realizada.

Em retorno à 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, o feito foi novamente convertido em diligência ao autuante para a adoção das seguintes providências:

- a) confeccionar demonstrativos denominado “divergência custo de produção”, um contemplando apenas as notas fiscais relativas as transferências internas e outro com as operações de transferências interestaduais;
- b) em relação às operações interestaduais, intimar o sujeito passivo para que apresente, em relação as notas fiscais autuadas, relatório de custo unitário, contendo as seguintes rubricas: Mat.Pr/PA/Outros; Químicos; Catalizadores; Embalagens; Mão de Obra Direta e Mão de Obra Indireta), conforme modelo anexado, bem como apresentar em relação aos meses autuados, os demonstrativos analíticos de fls. 190/208.
- c) uma vez apresentado os demonstrativos analíticos de que trata o item precedente, testar a consistência do valor do custo unitário apresentado nestes relatórios com aqueles constantes no relatório de custo apresentado a época da fiscalização.
- d) adotado os procedimentos acima, confeccionar novo demonstrativo de débitos para as operações interestaduais, se aplicável.

Em resposta ao solicitado, a Autoridade Fiscalizadora informou que, de posse dos documentos apresentados em meio magnético pelo autuado, procedeu-se a verificação da consistência do valor de custo unitário apresentado nos relatórios com os constantes no relatório de custo apresentado a época da fiscalização.

Após a apuração feita, chegou-se a seguinte conclusão: *diante dos novos relatórios elaborados a partidas das diligências solicitadas pela JJF (em verdade pela CJF), o lançamento fiscal original da infração 02 que era de R\$271.978,81, foi reduzido para R\$118.500,50, sendo R\$26.870,84 em relação às operações de transferências internas e R\$91.629,66 em função das transferências interestaduais, tudo em conformidade com os novos relatórios sintéticos e analíticos acostados em meio magnético e documentos apresentados pelo autuado, também apensados em meio magnético.*

Em manifestação à nova diligência realizada, o recorrente reitera os fundamentos de defesa quanto às transferências internas, e em relação às transferências interestaduais, acata os novos cálculos elaborados em sede de diligência, visto que em observância ao disposto no art. 13, §4º, II da LC 87/96.

Ademais, defende que deve ser cancelada a autuação em relação ao saldo remanescente de R\$91.629,66, por envolver exigência de ICMS na transferência entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, citando como fundamentação recentes Decisões do STF (30/05/2014, AgRgREAg

756636 e 04/06/2014, AgRgRE 765486), bem como o teor da Súmula nº 166.

O feito foi novamente convertido em diligência, dessa vez ao Procurador Assistente do NCA (Núcleo de Consultoria e Assessoramento), solicitando Parecer quanto à incidência do ICMS nas operações de transferências internas, já que a matéria encontra posicionamento pacificado no STJ, que aplica a Súmula 166, mesmo após a edição da LC 87/96 e, considerando o prejuízo ao erário em possível condenação em honorários sucumbenciais, os quais ocorreriam em uma demanda no âmbito da Justiça.

Em Parecer exarado, da lavra do i. Procurador José Augusto Martins Júnior, o mesmo seguiu o posicionamento propalado no seio da PGE/PROFIS, devidamente referendado pelo Exmo. Procurador Geral do Estado, reproduzindo no bojo do seu opinativo, “*ipsi litteris*”, os termos do entendimento do nobre Procurador Geral, o qual entende não ser devido ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, não alcançando as transferências interestaduais.

Deste modo, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, desde que provado nos autos a neutralidade econômica das operações.

Em Despacho proferido, a Procuradora Rosana Maciel Passos acolheu o pronunciamento do Dr. José Augusto Martins Júnior, ressalvando que: *estando afastadas a exigência fiscal apenas sobre as operações de transferências internas entre estabelecimentos do mesmo titular, deve ser concedido provimento parcial ao Recurso voluntário, já que a infração impugnada contempla também operações interestaduais, acerca das quais o posicionamento da PGE continua a ser pela incidência do ICMS.*

VOTO VENCIDO

Trata-se de Recurso Voluntário que visa a reapreciação da Decisão de piso que julgou Procedente o Auto de Infração em lide.

Inicialmente, vislumbro que não merece prosperar a Decisão proferida, conforme veremos adiante.

A infração 1 foi reconhecida e paga pelo recorrente, não sendo mais objeto de questionamento neste PAF.

Assim, este PAF discute tão somente a infração 2, a qual determina que o recorrente: “*recolheu a menor o ICMS, no valor de R\$271.978,81, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de produtos, regularmente escrituradas, em transferência internas e interestaduais, por utilização de base de cálculo inferior ao custo de produção, conforme demonstrativos.*

O recorrente contestou os cálculos feitos pela Autoridade Fiscalizadora que, em sede de diligência, reconheceu as alterações na base de cálculo das operações, vejamos:

“*diante dos novos relatórios elaborados a partir das diligências solicitadas pela JJF (em verdade pela CJF), o lançamento fiscal original da infração 02 que era de R\$271.978,81, foi reduzido para R\$118.500,50, sendo R\$26.870,84 em relação às operações de transferências internas e R\$91.629,66 em função das transferências interestaduais, tudo em conformidade com os novos relatórios sintéticos e analíticos acostados em meio magnético e documentos apresentados pelo autuado, também apensados em meio magnético.”.*

Após as reformulações elaboradas, o recorrente se manifestou pelo acatamento dos valores encontrados quanto às operações interestaduais, já que os mesmos foram efetuados respeitando a norma vigente, porém entende pelo cancelamento da infração tendo em vista a aplicação da Súmula nº 166 do STJ.

No tocante às operações internas pelo recorrente, caso não fosse acatado o pleito de aplicação da Súmula nº 166, esta pontuou fazer parte do Regime de Apuração Centralizada, o qual foi chancelado pelo Parecer nº 18870/2011, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 14629620113, com efeitos retroativos a partir de Abril/2011. Assim, desde Abril/2011, é neutra,

fiscal, econômica e juridicamente, eventual discussão acerca da diferença na base de cálculo, tendo em vista que créditos e débitos são apropriados no mesmo estabelecimento matriz.

Deste modo, não seriam devidos quaisquer valores a título de transferência interna.

Em Parecer da lavra do Procurador José Augusto Martins Júnior, foi reconhecida a não incidência de ICMS nas transferências internas de estabelecimentos do mesmo titular, entendimento este acompanhado pela Procuradora Assistente e já uniformizado pela Procuradoria do Estado da Bahia que, em sede de Incidente de Uniformização, num avanço de posicionamento (ainda que tímido), reconheceu a aplicação da Súmula 166 em tais casos. Vejamos:

“5. Incidente de Uniformização nº PGE 2016.169506-0

Entendimento firmado: Não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimento do mesmo titular.

Ressalva: Este entendimento não alcança as transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimento de mesmo titular, tendo em vista que a Súmula 166 do STJ e a Decisão lançada no REsp 1125133/SP não enfrentaram o tema à luz das normas constitucionais que regem o pacto federativo, das quais se extrai fundamento de validade para as disposições do art. 13, §4º, da LC 87/96. De fato, a definição do tratamento tributário a ser conferidos a tais operações demanda seja necessariamente analisado o impacto financeiro suportados pelos Estados de origem e de destino, em decorrência do regime de compensação de crédito e débitos do imposto. Asemais, o próprio STJ reabriu a discussão a respeito do tema, no julgamento do RESP nº 1109298-RS, que discute, especificamente, a base de cálculo do ICMS nas transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, com foco no art. 13, §4ºm da LC 87/96. Tem-se aí, portanto, valioso indicativo de que não se deve ter por definitivamente assentada a questão, enquanto não enfrentada sob a ótica da repartição das receitas tributárias entre os Estados federados.”

Acompanho tal entendimento no pertinente às operações de transferência interna de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, e vou além.

No meu entendimento, sendo este também compartilhado por alguns conselheiros deste CONSEF, já que a matéria encontra posicionamentos divergentes neste Conselho de Fazenda, a aplicação da Súmula 166 não é restritiva às operações internas ou interestaduais. A sua aplicação abrange as transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Vejamos:

Súmula 166: NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DO ICMS O SIMPLES DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE.

Entendo que em se tratando de transferências (internas ou interestaduais) entre estabelecimentos de mesma filial, não há que se falar em incidência de ICMS, já que, como bem diz o mestre Carraza “*Sem mudança da titularidade da mercadoria, não há de se falar em tributação por meio do ICMS*”.

Apesar de a LC 87/96 instituir em seu art. 12, I a incidência do ICMS na saída das mercadorias de estabelecimento de contribuinte, mesmo que do mesmo titular, o posicionamento prevalece vigente em nosso ordenamento jurídico pátrio, como demonstrou os entendimentos atuais do STJ, bem como as recentes Decisões do STF apresentadas pelo recorrente (30/05/2014, AgRgREAg 756636 e 04/06/2014, AgRgRE 765486).

Ademais, incontestável tratar-se de meras transferências no caso em apreço, ou seja, simples remessa de mercadorias de um estabelecimento para outro, de mesma filial. Os documentos anexados que serviram de base para a produção dos demonstrativos são claros de que tratam de estabelecimentos integrantes da mesma pessoa jurídica.

Em processo que versa sobre a mesma matéria, em acórdão desta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal de nº 0263-11/16, aderi ao voto divergente proferido pelo i. Conselheiro Rafael Barbosa de Carvalho Figueiredo, que claramente expôs o posicionamento por mim defendido em relação ao tema. Deste modo, transcrevo o magistral voto, *ipsi litteris*:

Ora, a autuação não merece prosperar porque não há que se falar em incidência do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular.

A circulação de mercadoria tributável pelo ICMS é a circulação jurídica e não a simplesmente física, interessa

a saída em razão da venda e que implica, necessariamente, na transferência de propriedade do bem. Este elemento compõe a hipótese de incidência tributária do ICMS, de modo que a mera circulação física, que não apresenta tal elemento, não constitui fato gerador do ICMS, está fora do âmbito de incidência do imposto.

A circulação física da mercadoria, como ocorre no caso de uma transferência de bens entre estabelecimentos de uma mesma empresa, está fora do âmbito de incidência deste tributo. Não é fato gerador do ICMS.

Nesse sentido, a doutrina do professor Roque Carrazza:

“Este tributo, como vemos, incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias. A lei que veicular a sua hipótese de incidência só será válida se descrever uma operação relativa à circulação de mercadorias.

É bom esclarecermos, desde logo, que tal circulação só pode ser jurídica (e não meramente física). A circulação jurídica pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da posse ou da propriedade da mercadoria. Sem mudança da titularidade da mercadoria, não há de se falar em tributação por meio do ICMS.

(...)

O ICMS só pode incidir sobre operações que conduzem mercadorias, mediante sucessivos contratos mercantis, dos produtores originários aos consumidores finais”.

(ICMS, 10ª ed. Ed. Malheiros, p. 36/37) (grifamos)

Tal entendimento resta totalmente pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, STF e STJ, tendo este já editado uma Súmula a respeito:

Súmula 166: NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DO ICMS O SIMPLES DESLOCAMENTO DEMERCADORIA DE UM PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE.

A Súmula 166 do STJ, que foi editada em 1996, continua sendo aplicada até hoje e foi, mais uma vez, confirmada no julgamento do REsp 1125133/SP, sob o rito dos Recursos repetitivos, em 2010:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. SÚMULA 166/STJ.

DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO FIXO. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, por quanto, para a ocorrência do fato imponível é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade. (Precedentes do STF: AI 618947 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-07 PP-01589; AI 693714 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-13 PP-02783.

Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1127106/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no Ag 1068651/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 02/04/2009; AgRg no AgRg no Ag 992.603/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 809.752/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008; REsp 919.363/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 07/08/2008)

2. “Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.” (Súmula 166 do STJ).

3. A regra-matriz do ICMS sobre as operações mercantis encontra-se insculpida na Constituição Federal de 1988, in verbis: “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;”

4. A circulação de mercadorias versada no dispositivo constitucional refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade.

5. “Este tributo, como vemos, incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias. A lei que veicular sua hipótese de incidência só será válida se descrever uma operação relativa à circulação de mercadorias. É bom esclarecermos, desde logo, que tal circulação só pode ser jurídica (e não meramente física). A circulação jurídica pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da posse ou da

propriedade da mercadoria. Sem mudança de titularidade da mercadoria, não há falar em tributação por meio de ICMS.

(...) O ICMS só pode incidir sobre operações que conduzem mercadorias, mediante sucessivos contratos mercantis, dos produtores originários aos consumidores finais." (Roque Antonio Carrazza, in ICMS, 10ª ed., Ed. Malheiros, p.36/37) 6. In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão recorrido, houve remessa de bens de ativo immobilizado da fábrica do recorrente, em Sumaré para outro estabelecimento seu situado em estado diverso, devendo-se-lhe aplicar o mesmo regime jurídico da transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

(Precedentes: REsp 77048/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/1995, DJ 11/03/1996; REsp 43057/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/1994, DJ 27/06/1994) 7. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a Decisão.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1125133/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010) (grifamos)

Assim, desde 1996 até hoje o entendimento do STJ é pacífico pela não incidência do ICMS sobre transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, como se pode perceber da Decisão proferida em Junho/2012:

TRIBUTÁRIO. ICMS. DESLOCAMENTO DE BENS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DO MESMO CONTRIBUINTE, SEM TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE.

NÃO-CONSTITUIÇÃO DO FATO GERADOR. SÚMULA 166/STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.125.133/SP, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 10/09/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1271520/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012) (grifamos)

TRIBUTÁRIO - ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL PARA ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA - VALOR ADICIONADO - NÃO-OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

1. O cálculo do valor adicionado de participação do Município no produto da arrecadação do ICMS inclui o valor das mercadorias saídas – acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; sendo que as operações imunes do ICMS, entre as quais se inserem as que destinam energia elétrica a outros Estados da Federação (artigo 155, § 2º, X, "b", da CF/88), são computadas, para cálculo do valor adicionado em tela.

2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a mera saída física da mercadoria do estabelecimento produtor para o estabelecimento distribuidor não configura operação tributável pelo ICMS, cujo fato imponível demanda a circulação econômica do bem, razão pela qual não pode ser computada para o cálculo do valor adicionado de participação do Município na arrecadação da exação pelo Estado Membro.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 933.890/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 1) (grifamos)

Por sua vez, o entendimento do STF também resta pacificado no mesmo sentido. Veja-se Decisão recente proferida pelo Supremo Tribunal Federal em Setembro/2012:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. 1. O SIMPLES DESLOCAMENTO DA MERCADORIA DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DA MESMA EMPRESA, SEM A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE, NÃO CARACTERIZA A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS. PRECEDENTES. 2. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO AO CRÉDITO DO VALOR ADICIONADO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL (LEI COMPLEMENTAR N. 63/1990). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 466526 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 03-10-2012 PUBLIC 04-10-2012) (grifamos)

Ora, não se pode fechar os olhos para um entendimento pacificado há muito tempo pelos Tribunais Superiores. As decisões judiciais proferidas pelas mais altas Cortes de Justiça do nosso país não são mera recomendação. Ademais, não nos parece que seja necessário que o STF analise especificamente a legislação do Estado da Bahia para que se aplique o entendimento jurisprudencial pacificado de forma inconteste nos Tribunais Superiores.

Frise-se, ainda, que a exigência de ICMS sobre transferência entre estabelecimentos do mesmo titular acarretará, sem sombra de dúvida, sérios prejuízos ao Erário Estadual em virtude da sucumbência judicial, haja vista a matéria restar pacificada em sentido contrário nos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, de ofício, declaro a improcedência da autuação fiscal em razão da não incidência do ICMS sobre transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

Deste modo, elogio o avanço de posicionamento da PGE/PROFIS, a qual entendeu pela não incidência de ICMS em transferências internas de mercadoria de uma mesma empresa, acompanhando-a neste sentir.

Todavia, comungo da fundamentação trazida pelo recorrente quanto às transferências interestaduais, defendendo a aplicação da Súmula nº 166 também nestas operações, dando PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

VOTO VENCEDOR (Quanto às operações de transferências interestaduais da infração 2)

Em que pese a boa fundamentação expedida pela n.Relatora, divirjo em parte do seu posicionamento quanto ao provimento do Recurso Voluntário.

Preliminarmente, concordo com o seu posicionamento sobre o acolhimento do Recurso Voluntário, no que se refere ao afastamento da exigência fiscal da infração 2, no que se refere à infração 2, tendo em vista que conforme posicionamento da PGE/PROFIS, foi reconhecida a não incidência de ICMS nas transferências internas, de estabelecimentos do mesmo titular, conforme entendimento manifestado no *Incidente de Uniformização nº PGE 2016.169506-0*.

Deve ser ressaltado que este entendimento já foi manifestado em Decisão proferida no Acórdão CJF 0078-11/15, no que se refere ao estabelecimento autuado que possui Regime Especial para centralizar os créditos fiscais e apuração do ICMS no estabelecimento matriz.

Dessa forma, acompanho o posicionamento da n.Relatora no que pertinente às operações de transferência interna de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, devendo ser afastado o valor de R\$26.870,84 conforme demonstrativo elaborado pela fiscalização CD – fl. 227).

No que se refere às operações de transferências interestaduais, observo que esta 1ª CJF converteu o processo em diligência (fl. 213/214), e o diligente, refez os demonstrativos originais, tendo considerado apenas o custo de produção (MP, MS, ACOND e MO) como previsto no art. 56, “b” do RICMS/97 (art. 13, §4º, II da LC 87/96), tomando como base o custo de produção do mês anterior ao da ocorrência da transferência, tudo de acordo com planilha gravado no CD acostado à fl. 227, o que resultou em valor devido de R\$91.629,66.

Na manifestação acerca da diligência fiscal (fls. 231/236), relativamente às operações de transferências interestaduais, o sujeito passivo argumentou que estas operações não configura fato gerador do ICMS, por se tratar de simples deslocamento da mercadoria, conforme Decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, a exemplo do AgRgREAg 756636 e AgRgRE 465486 do STF, bem como Súmula 166 do STJ e Decisão contida no Resp. 1125133/SP.

Quanto a este argumento, conforme apreciado pela primeira instância, o próprio estabelecimento autuado tributou estas operações cumprindo o disposto no art. 17, §§7º e 8º da Lei 7.014/96, o que denota não ter procedido em conformidade com a referida Súmula.

A Súmula nº 166 do STJ não possui efeito vinculante à administração pública estadual e foi publicada antes da LC 87/96. A Constituição Federal delegou poderes para dispor sobre normas gerais do ICMS e o art. 13, §4º da LC 87/96 dispõe sobre a base de cálculo nas operações de transferências interestaduais, logo há incidência do ICMS nestas operações.

Ressalto ainda que na Decisão proferida no REsp 1109298/RS, da 2ª Turma do STJ, foi aplicado o previsto no art. 13, §4º da LC 87/96 o que demonstra entendimento de que há incidência do ICMS nas operações de transferências. Por isso, fica rejeitado o argumento de que a operação em questão não se inclui no campo de incidência do imposto.

Dessa forma, acolho o demonstrativo apresentado pelo autuante em atendimento à diligência determinada pelo CONSEF (fls. 213), o que resultou na apuração do débito relativo às OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS contidas nos demonstrativos gravados na mídia do CD de fl. 221, conforme sintetizado abaixo.

Data Ocorr	Data Vencto	Base Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor Devido	Fl.
31/01/10	09/02/10	311,76	17,00	60,00	53,00	227
28/02/10	09/03/10	4.646,06	17,00	60,00	789,83	227
31/03/10	09/04/10	120,65	17,00	60,00	20,51	227
30/06/10	09/07/10	38.210,65	17,00	60,00	6.495,81	227
31/07/10	09/08/10	484,76	17,00	60,00	82,41	227
31/08/10	09/09/10	3.042,00	17,00	60,00	517,14	227
30/09/10	09/10/10	109.503,35	17,00	60,00	18.615,57	227
31/10/10	09/11/10	7.068,47	17,00	60,00	1.201,64	227
30/11/10	09/12/10	28.775,76	17,00	60,00	4.891,88	227
31/12/10	09/01/11	60,35	17,00	60,00	10,26	227
31/01/11	09/02/11	71,88	17,00	60,00	12,22	227
31/07/11	09/08/11	68.189,47	17,00	60,00	11.592,21	227
30/09/11	09/10/11	246.293,71	17,00	60,00	41.869,93	227
30/11/11	09/12/11	1.303,76	17,00	60,00	221,64	227
31/01/12	09/01/12	20.511,24	17,00	60,00	3.486,91	227
31/03/12	09/04/12	10.404,12	17,00	60,00	1.768,70	227
Total					91.629,66	

Pelo exposto voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, reduzindo o débito da infração 2 de R\$271.978,81 para R\$91.629,66.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281082.0027/13-7, lavrado contra **BRASKEM S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$119.529,86**, acrescido das multas de 60% sobre R\$91.629,66, 70% sobre R\$12.588,75 e 100% sobre R\$15.311,45, previstas no art. 42, incisos II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Quanto às operações de transferências interestaduais da infração 2) – Conselheiros(as): Eduardo Ramos de Santana, Paulo Danilo Reis Lopes e Rubens Bezerra Soares.

VOTO VENCIDO (Quanto às operações de transferências interestaduais da infração 2) – Conselheiro(as): Laís de Carvalho Silva, Luiz Augusto Fernandes Dourado e Valnei Freire Sousa.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de Abril de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA/VOTO VENCIDO
(Quanto às operações de transferências interestaduais da infração 2)

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - VOTO VENCEDOR
(Quanto às operações de transferências interestaduais da infração 2)

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. PGE/PROFIS